



PROCESSO N.º:	166952/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
CNPJ:	03.238.912/0001-94
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	RUBENS ROBERTO ROSA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA CANAÃ DO NORTE
NÚMERO OS:	8928/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA

Senhor Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de NOVA CANAÃ DO NORTE, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo Auditor Público Externo, Sr. Manoel Conceição da Silva.

Após análise das manifestações de defesa o Auditor concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Resultado da Análise

RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Abertura de R\$ 2.362.656,84 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964), quando realizada a análise por fonte de recursos (fonte 01, 15 e 24).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2) *Abertura de R\$ 12.319,26 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) quando realizada a análise por fonte de recursos (fonte 24).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência financeira por fonte de recursos, comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 630.447,50 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu*



pagamento distribuídos entre as fontes 21, e 24, respectivamente de R\$ -R\$ 131.991,77 e -R\$ 498.455,73 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Considerando o Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Governo elaborado pelo Auditor formalmente designado e revisado por mim, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 1 de Outubro de 2019.

MARIA FELICIA SANTOS DA SILVA
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO